



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 06.05.2021
PRESIDENTE

Parecer
Projeto de Lei nº073/2021
Mensagem nº061/2021

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Desafeta a área que menciona e da outras providências.”**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente projeto sobre a autorização para que Poder Executivo possa desafetar parte de uma área de terras (que passa de bem de uso dominical para bem de uso comum do povo) na Rua José Ferreira Gomes e na Rua Zair Pragana, no 1º Distrito do Município de Miguel Pereira.

Faz-se necessária a desafetação para o prolongamento de logradouro público, qual seja, a Rua Zair Pragana, com a finalidade de criar um acesso de passagem permanente a uma área de terras desmembrada, com metragem de 2.110,00m² (dois mil cento e dez metros quadrados), situada à Rua José Ferreira Gomes, n.º 477/parte, Bairro São Judas no perímetro urbano do 1º Distrito do Município de Miguel Pereira.

II – Da conclusão do Relator:

Não há óbice à pretensão do município em realizar a desafetação da área desta natureza, considerando que a finalidade é pública e servirá para a passagem permanente de uma área de terras que beneficiará a coletividade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Deve ser percebido que o presente procedimento busca autorização legislativa. Nesse passo, verifica-se a sua **legalidade**.

Outrossim, a utilização da pequena área tem destinação específica, passando a ter finalidade diversa da que fora atribuída na sua afetação originária, concluindo-se por sua **constitucionalidade**.

Assim, a presente matéria (desafetação), é uma forma de desenvolver a presença do município naquele local; verificação que poderá fazer o administrado, revelando-se para a administração pública o conjunto de bens que caracteriza o domínio público (art.99 do Código Civil); e, igualmente, que tais bens pertencem a toda coletividade, motivo porque devem ser revestidos de proteções legais que lhes são peculiares, como é o caso, mormente quando se pensa na inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Assim, a competência para desafetar está consagrada constitucionalmente pelos Entes Públicos.

O caso em análise, tem prevalência de supremacia do interesse público.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa.

Este relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

É como vota o Relator.

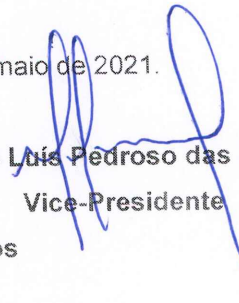
III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação, discussão e votação da matéria**.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 06 de maio de 2021.

 Vitor Batista Ralha de Afonseca Presidente/Relator	 Mário Luís Pedroso das Neves Vice-Presidente
 Mauro César Pereira dos Santos Membro	